

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS INDÍGENAS DA ETNIA WARAO NO MARANHÃO: uma análise sob a ação do MPF em defesa dos direitos sociais, econômicos e culturais dos refugiados e/ou migrantes no contexto de pandemia do COVID-19.

Marina Viana Mendes¹

Anamaria Sousa Silva²

RESUMO

Este trabalho investigou a atuação do Ministério Público Federal no Maranhão em relação à garantia do pleno exercício de direitos dos refugiados e/ou migrantes indígenas venezuelanos Warao, principalmente no enfrentamento à pandemia do SARS-CoV-2 (novo coronavírus). A abordagem foi baseada em alguns conjuntos de direitos: os direitos humanos universais; os direitos dos migrantes; e os direitos destes como indígenas propriamente. A pesquisa apresentou um panorama histórico sobre os indígenas venezuelanos da etnia Warao até a chegada ao Brasil. Em seguida, analisou-se a temática dos direitos dos refugiados sobre a égide da dignidade da pessoa humana e a proteção dos povos indígenas frente ao novo constitucionalismo latino-americano. Por fim, explorou-se o enfrentamento da pandemia de Covid-19 pelos Warao, analisando as medidas adotadas pelo Ministério Público Federal no Maranhão.

Palavras-chave: Warao. Ministério Público Federal. Pandemia.

ABSTRACT

This work aimed to investigate the performance of the Federal Public Ministry of the State of Maranhão, in the face of guaranteeing the full exercise of the rights of Venezuelan Warao refugees and/or indigenous migrants, mainly in the face of the SARS-CoV-2 pandemic (new coronavirus). Indeed, this work will address some sets of rights: the universal human rights; the rights of migrants; and their rights as indigenous people. In a complementary sense, the research presented a historical overview of the Venezuelan indigenous people of the Warao ethnic group until their arrival in Brazil. Then, the issue of refugee rights was addressed under the aegis of human dignity and the protection of indigenous peoples in the face of the new Latin American constitutionalism. Finally, explored the confrontation of the Covid-19

¹ Universidade Federal do Maranhão - Discente do 10º Período do Curso de Direito; marina.mendes@discente.ufma.br

² Universidade Federal do Maranhão - Professora Adjunto do Departamento de Direito; Ph.D pela Universidade de Nagoya (Japão); silva.anamaria@ufma.br

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

pandemic by the Warao, analyzing the measures adopted by the Federal Public Ministry of Maranhão.

Keywords: Warao. Federal Prosecutor's Office. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da globalização, novas sistemáticas se afiguram à proteção dos direitos humanos e às garantias dos direitos fundamentais dos indivíduos pertencentes aos Estados-partes dos acordos internacionais. No Brasil essa dinâmica ganha maior relevo com a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe no art. 5º, §2º, de forma expressa, uma cláusula aberta do rol de direitos fundamentais, para que pudessem ser estendidos tanto no âmbito da Constituição, como em acordos internacionais dos quais a o Estado brasileiro seja parte.

É perceptível um fator comum nos fenômenos que conduziram à formulação de direitos humanos: as tragédias. Nos países latino-americanos o caminho percorrido não foi diferente. No presente cenário, figuram os chamados indígenas da etnia Warao, povo originário da República Bolivariana da Venezuela, que representa o grupo humano mais antigo da Venezuela. As diversas invasões de seus territórios culminaram com o êxodo para os centros urbanos e a migração forçada para diversos países da América do Sul, principalmente o Brasil.

Nessa acepção, o objetivo geral deste estudo consistiu em analisar a proteção jurídica dos migrantes indígenas venezuelanos no Brasil, no contexto da pandemia do Covid-19, e de que forma o Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Maranhão (PR/MA), atuou como responsável pela fiscalização do efetivo e estrito cumprimento das leis editadas no país e aquelas decorrentes do plano internacional.

Para atingir tal objetivo, utilizou-se a metodologia exploratória com o levantamento de obras referentes às categorias eleitas, bem como a utilização de técnicas de pesquisa documental. Em relação aos resultados obtidos, esta pesquisa identifica-se com uma abordagem predominantemente qualitativa e bibliográfica a respeito dos procedimentos utilizados.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

2 PANORAMA HISTÓRICO SOBRE OS INDÍGENAS VENEZUELANOS DA ETNIA WARAO ATÉ A CHEGADA AO BRASIL

O povo indígena Warao é originário da República Bolivariana da Venezuela que, segundo estudos antropológicos, representa a segunda etnia mais populosa, com aproximadamente 49 mil indivíduos. Conforme destaca García Castro (2000), os Waraos são oriundos da região norte da Venezuela e habitam há séculos o Delta do Rio Orinoco, estendendo-se por todo o Delta Amacuro e regiões adjacentes dos estados de Monagas e Sucre.

O grupo se autodenomina Warao, que significa “gente da canoa” e são considerados “hatarao”, ou seja, “gente da terra alta”. Todas essas denominações estão vinculadas à sua localização, pois o nicho ecológico que ocupam estende-se por uma faixa de 70km do Delta Orinoco (HEINEN, 2011, p 974).

Considerando que, desde o início da colonização espanhola até o século XVIII, os espanhóis não possuíam interesse em adentrar na região, o lugar mostrou-se seguro para os Warao.

Com a recolonização inicia-se o processo de reterritorialização Warao, que culmina com grande parte da população se assentando nos grandes centros urbanos das regiões próximas do Delta do Orinoco. Os processos de deslocamentos dos Warao passam a ocorrer no século XX, devido a diferentes intervenções no território de origem, seja por epidemia de cólera, exploração petrolífera, ou danos ecológicos provocados pelo represamento de rios (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2020).

Já nas cidades venezuelanas, segundo ROSA (2016), essa população se instala em áreas periféricas, reside em habitações precárias e, com pouco ou nenhum grau de escolaridade, insere-se em diferentes setores da economia informal. Dentro do grupo existe ainda o “setor mendicante”, isto é, trata-se da prática de pedir dinheiro

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



nas ruas, executada pelas mulheres, usando vestimentas tradicionais e, geralmente, acompanhadas por crianças.

É nesse contexto que se inserem as migrações para o Brasil, propiciadas pela grave crise econômica, política e humanitária em que vive a Venezuela. Desde 2014, um fluxo crescente de pessoas indígenas da Venezuela tem sido registrado pela ACNUR no Brasil. Além disso, estima-se que, até 5 de setembro de 2020, mais de cinco milhões de venezuelanos tenham deixado o país (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2020).

No Brasil, os Warao são sujeitos de direito como indígenas e, a depender do status legal acionado, serão considerados como refugiados ou como migrantes. Os direitos decorrentes da condição indígena estabelecem o respeito e a valorização dos costumes, tradições, formas de organização social e modos de vida diferenciados, garantindo autonomia, autodeterminação, educação multilíngue ou comunitária e atenção à saúde diferenciada.

3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

Os Warao ocupam o locus social tanto de povo indígena, originário do Estado venezuelano e, simultaneamente, de refugiado, por ter sido expropriado em processos de violência social. Por isso, é imprescindível abordar as modalidades de proteção aos direitos humanos e, assim, definir em qual panorama histórico, político e social a etnia Warao está inserida.

Nesse contexto é necessário confrontar, também, o movimento jurídico no qual os fenômenos aqui analisados estão enquadrados, levando-se em consideração o novo constitucionalismo latino-americano, conhecido como constitucionalismo andino ou indígena.

Historicamente, as demandas de proteção dos direitos dos povos originários sempre estiveram presentes, haja vista o latente e progressivo processo de

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



exploração e dominação a que foram submetidos no regime de colonização realizada no continente americano pelos povos europeus, o que deu origem a diversas frentes de movimentos sociais destinadas a tornar os Estados mais afirmativos dos direitos de identidade das populações indígenas (FARIA; OBREGÓN, 2017, p. 7).

O neoconstitucionalismo latino-americano foi responsável por garantir à população indígena direitos já conferidos à população que não se constituía em minorias sociais. Com esse fenômeno se estabeleceu um paradigma na América Latina a partir da constitucionalização de normas que garantiriam a igualdade e respeito aos diversos povos e culturas, diminuindo as diferenças ilegítimas e tratamento hostil (LENZA, 2019, p. 118).

3.1 A proteção jurídica dos refugiados

Além dos povos indígenas, outras populações ou grupos populacionais enfrentam percalços na efetivação de seus direitos humanos básicos. Dentre estes, citam-se os refugiados, alvo de estudo do Direito Internacional e que padecem com a falta de normas de proteção e mitigação de suas vulnerabilidades.

Primeiramente, mostra-se necessário compreender o próprio status de refugiado. Nesse sentido, Jubilit (2007, p. 113) os define como aqueles que se encontram fora de seu país de residência habitual por temor de perseguição que se origina por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, baseando-se na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, que tratam sobre o Estatuto dos Refugiados, ambos das Nações Unidas, e regulados no Brasil pela Lei nº 9474/1997.

Destaca-se que as violações de direitos que culminam na concessão do refúgio têm especial vislumbre em situações e períodos de conflitos ou guerras. Portanto, quanto à realidade social que motiva o processo de migração involuntária do povo Warao, ela foi marcada por conflitos agrários e exclusão social, sendo notável a qualidade de refugiado desse grupo.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção aos refugiados vem sendo assegurada formalmente desde a fase de universalização do instituto do refúgio, no início da década de 1950. Nesse cenário, ressalta-se que, no período de 1977 até 1984, o Brasil manteve a limitação geográfica da Convenção de 1951 e concedia o status de refugiados somente àqueles provenientes do continente europeu. (JUBILUT, 2007, p. 172).

A partir da promulgação da Constituição de 1988, houve a inclusão de outras regiões não europeias, como por exemplo, o reconhecimento da proteção a refugiados da Angola, em 1992. Nessa perspectiva, em 1997, o país se consolidou como um dos grandes acolhedores de refugiados da América Latina, com a promulgação da Lei nº 9.474, na qual adotou uma definição mais ampla de refugiados.

3.2 O povo Warao e seu status social no ordenamento brasileiro

Os movimentos de proteção dos povos originários, bem como de proteção dos refugiados, garantidos pela CF/88, faz com que surja a discussão sobre alguns princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e sua aplicação às populações nativas.

Sendo assim, para a manutenção da ordem constitucional, do Estado democrático e da aplicabilidade das normas basilares do sistema jurídico brasileiro, há que se falar na primazia do princípio da dignidade da pessoa humana ao tratar de povos indígenas e da população de refugiados.

Ressalta-se que a qualidade de indígena do povo Warao, e de qualquer outra etnia, não está restrita ao local de moradia, onde deve ter sua proteção garantida, mas é apenas um dos elementos de constituição da identidade dos povos originários, imprescindível às suas manifestações culturais, mas prescindível ao seu reconhecimento (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2021, p. 31).

PROMOÇÃO



APOIO



Assim, resta demonstrada a sua qualidade de povo indígena mesmo fora de seu território, já sua qualidade de refugiado se vislumbra à medida em que a população Warao se encaixa no inciso III da Lei nº 9.474/97, que tem por redação:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

[...]

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O reconhecimento não cessa as dificuldades dos refugiados, especialmente quando são pessoas de etnias não europeias. Tal situação pode ser explicada pela falta de instrumentos normativos que regulamentem as questões étnicas dos povos vulneráveis, haja vista uma lacuna em incluir o tema especificamente, por meio de textos genéricos que impossibilitam a criação de serviços direcionados às comunidades indígenas refugiadas (SOUZA, 2019, p. 74).

Desse modo, constata-se que, embora todas as pessoas em situação de refúgio possuam vulnerabilidades semelhantes, os órgãos de proteção ainda estão pouco preparados para lidar com refugiados não-brancos, principalmente os grupos indígenas.

4 OS WARAO E O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (2020, p. 3), na Resolução nº 1/2020, considerou que a pandemia de COVID-19 poderia afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em geral, devido aos riscos que a doença traz e os impactos sociais imediatos e de médio e longo prazo, em especial as pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade como o povo Warao.

Primeiramente, deve-se analisar a forma como o povo Warao lidou com a pandemia de COVID-19 em suas rotinas, considerando que coincide com o momento em que os indígenas venezuelanos estavam em franco processo migratório para o

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



território brasileiro (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2020, p. 27). Esse fator está intrinsecamente ligado à percepção das violações de direitos humanos que podem ser verificadas na realidade desse grupo.

ROSA (2020, p. 279) notou que a população Warao, em geral, limitava-se a enxergar a morte e a proteção contra os perigos da COVID-19 sob uma perspectiva religiosa, entregando todas as dificuldades, medos, angústias e esperanças ao contexto da fé e do divino.

A religião é manifestação sociocultural legítima e legitimada por instrumentos normativos nacionais e internacionais que versam sobre os direitos humanos, não sendo possível discutir a juridicidade da opção que os Warao tomam em viver sua espiritualidade no momento pandêmico.

Além disso, no caso dos Warao, as mortes por doenças comuns, que são reconhecidamente de baixa letalidade e existem tratamentos disponíveis, corroboram o entendimento que existe uma severa abstenção estatal, e não pode ser explicada simplesmente pelo estado de calamidade instaurado na pandemia, pois tais mortes já ocorriam anteriormente à COVID-19 (ACNUR, 2020, p. 55).

Percebe-se, no relatório da ACNUR (2021, p. 51), que um dos motivos para o agravamento da situação dos Warao, no quesito saúde, está na dificuldade de diálogo intercultural entre esse povo e os prestadores de serviços de saúde. O relatório ainda informa que a negativa de tratamento de saúde pode ser explicada pela rigurosidade do sistema medicinal indígena, ou seja, os indígenas adotam exclusivamente a sua própria tradição medicinal. Sendo assim, posicionam-se em conflito perspectivas distintas sobre a saúde do povo Warao.

As violações supracitadas retratam a abstenção ou ineficiência do Poder Público e trazem à tona o questionamento sobre como o Estado ou, em verdade, as instituições que compõem as funções essenciais da Justiça, a exemplo do Ministério Público, podem atuar na mitigação dessas problemáticas e na afirmação dos direitos dos indígenas/refugiados da etnia Warao.

PROMOÇÃO



APOIO



5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MARANHÃO EM DEFESA DOS DIREITOS DOS WARAO

O Ministério Público é uma das maiores novidades institucionais quando se trata da CRFB/88 por conta da amplitude das atribuições que lhe foram conferidas e a maneira como o órgão foi estruturado. Nesse sentido, cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo e estrito cumprimento das leis editadas no país, assim como aquelas decorrentes do plano internacional, como os tratados e acordos dos quais o Brasil é signatário.

Alicerçado a isso, e dentro do âmbito das suas atribuições, em 2014, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot e o ACNUR assinaram o Memorando de Entendimento para desenvolver ações de acolhimento e proteção aos refugiados no Brasil.

A chegada dos venezuelanos indígenas da etnia Warao no Brasil, desde 2014, explicitou a inexistência, inadequação e a insuficiência de políticas de abrigamento para essa população em várias cidades brasileiras.

A presença dos Warao no Amazonas tornou-se mais evidente a partir de dezembro de 2016, entretanto, foi apenas a partir de 2019 que houve um maior deslocamento para outros estados e regiões brasileiras, dentre eles, o Maranhão (PARECER TÉCNICO 509/2021 – SUPA/SPPEA, 2021, p. 15).

Devido ao grande fluxo de venezuelanos nas regiões do país, várias instituições governamentais, Organizações Não Governamentais (ONGs) e organizações internacionais atuaram conjuntamente para garantir respostas rápidas à situação de vulnerabilidade dos migrantes e refugiados. Durante a pandemia de COVID-19, apesar das debilidades, algumas atividades de acompanhamento e monitoramento nas áreas de saúde, educação, religião e assistência social foram desenvolvidas, a partir do esforço institucional do Ministério Público (PARECER TÉCNICO 509/2021 – SUPA/SPPEA, 2021, p. 17).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



No sentido de melhor coordenar as ações direcionadas aos indígenas, o MPF, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União expediram a Recomendação nº 34/2019 no qual solicitavam ao Comitê Federal de Assistência Emergencial a articulação para a criação de um Subcomitê Federal para a questão migratória indígena, com participação obrigatória dos órgãos que cuidassem da referida temática e dos povos indígenas em situação migratória e/ou de refúgio. Porém, a recomendação demorou para surtir efeito.

O MPF acompanhou a situação dos Warao em alguns dos locais por onde passaram, averiguando as condições de vida e acesso às políticas públicas entre os indígenas venezuelanos, ou mediante procedimentos mais genéricos sobre a situação dos refugiados. No Sistema Público de Pesquisa do órgão, foram identificadas a instauração de procedimentos dessa natureza em pelo menos 23 Procuradorias da República. (PARECER TÉCNICO 509/2021 – SUPA/SPPEA, 2021, p. 20).

A chegada dos indígenas Warao, em grande quantidade, na capital maranhense, no ano de 2019, foi coordenada pela equipe do Serviço Especializado da Abordagem Social da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS. A equipe do órgão, em conjunto com outros atores estatais e da sociedade civil, conseguiu abrigá-los em um galpão cedido por uma ONG. Entretanto, conforme Wanessa de Meneses Souza, chefe do Serviço de Direitos Sociais e Cidadania da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), na cidade de Imperatriz/MA, a situação de vulnerabilidade dos Warao, mesmo depois de alguns anos no estado, não foi superada (PARECER TÉCNICO 509/2021 – SUPA/SPPEA, 2021).

Dessa maneira, desde a chegada dos venezuelanos no Maranhão, o *parquet* federal vem instaurando procedimentos extrajudiciais, como notícias de fato e procedimentos administrativos para acompanhamento de políticas públicas, objetivando a prestação de informações periódicas pelas entidades estatais, acerca dos atendimentos disponibilizados aos venezuelanos. Entretanto, houve a

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

morosidade dos dois lados para que, efetivamente, fosse tomada alguma medida visando a proteção dos direitos humanos desse grupo.

Em março de 2020, a Procuradoria da República no Maranhão (PR/MA) recebeu representação formulada pela antropóloga Marlise Mirta Rosa, à época consultora do ACNUR, na qual noticiava o falecimento de uma indígena venezuelana. Quanto a isso, Marlise discorreu sobre a necessidade da garantia da celebração das manifestações culturais dos Warao, notadamente quanto aos rituais funerários, tendo em vista que a restrição de acesso aos cemitérios, decorrente da pandemia de COVID-19, teria inviabilizado a construção de uma sepultura para a indígena falecida, conforme os costumes da etnia. Na mesma representação, a antropóloga denunciava a omissão estatal, afirmando que não existia um acompanhamento regular dos indígenas por parte de equipes de saúde e assistência social (AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO – nº 1034548-89.2021.4.01.3700, 2021).

Por conseguinte, a PR/MA, com o objetivo de investigar a denúncia, oficiou a Funai e ao Município de São José de Ribamar/MA. Por sua vez, o município alegou que estariam oferecendo o devido amparo e assistência aos indígenas. Entretanto, o Centro de Referência para Imigrantes e Refugiados, órgão responsável pelo acolhimento do povo Warao, afirmou que esses grupos se encontravam em situação de vulnerabilidade social, sanitária, habitacional e de saúde, inclusive com as vacinas atrasadas, em plena pandemia de COVID-19. (AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO – nº 1034548-89.2021.4.01.3700, 2021).

No que tange à celebração dos direitos culturais dos Warao, o MPF foi acionado para elaborar um documento indicando condutas mínimas que deveriam ser observadas pela própria instituição na abordagem de casos de mortes de indígenas em decorrência da Covid-19. À vista disso, o órgão direcionou suas ações acerca do correto manejo de cadáveres no contexto da COVID-19, recomendando a adoção de diretrizes e protocolos que contemplem respostas específicas e individualizadas para

PROMOÇÃO



APOIO

as tradições e costumes dos povos indígenas, afrodescendentes e outros grupos étnicos (PARECER TÉCNICO 1082/2020 – SUPA/SPPEA, 2020).

Nesse sentido, o papel do MPF vem corroborar para assegurar as garantias previstas para os migrantes, com a mesma assistência pública prevista para os nacionais, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.445/17.

Em 2021, a PR/MA, a partir da Solicitação de Perícia nº 687/2021, elaborou parecer técnico com o objetivo de responder aos quesitos formulados pelo Procurador da República Hilton Araújo de Melo, com o intuito de melhor compreender e qualificar a situação dos indígenas Warao na região metropolitana de São Luís/MA, vide: quais as demandas relativas aos direitos sociais do povo Warao foram, comprovadamente, apresentadas às municipalidades e ficaram sem tratativa eficiente? O parecer respondeu nos termos abaixo:

Conforme informado pelos Warao, eles não possuem documento escrito que comprove suas reivindicações e necessidades. As reivindicações são feitas verbalmente a funcionários da prefeitura e do estado, já que a maioria dos indígenas ainda não domina o português a ponto de elaborar documentos escritos e, ainda, por serem estrangeiros, não conhecem muito bem os trâmites para reivindicar suas necessidades, nem sabem a quais órgãos devem recorrer. (PARECER TÉCNICO 509/2021 – SUPA/SPPEA, 2021, p. 38).

Os indígenas reclamaram aos antropólogos do PR/MA questões relacionadas: a) à moradia, já que muitos pagam o aluguel de pequenas quitinetes com o dinheiro que as mulheres e crianças recebem com mendicância nos semáforos; b) à alimentação, precisam de cestas básicas, cozinha, fogão e gás para a preparação de alimentos, pois vivem das esmolas recebidas; c) à saúde e educação, por não possuírem documentos que lhes proporcionem acesso a esses serviços essenciais, além de vários outros desafios decorrentes das diferenças culturais e linguísticas (PARECER TÉCNICO 509/2021 – SUPA/SPPEA, 2021, p. 44).

Nesse processo de compreensão, vale destacar a importância do direito à humanidade sob a perspectiva de Hannah Arendt (1990, p. 331): “O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é o que o expulsa da humanidade”.

Dessa maneira, em que pese a atuação da estrutura organizacional do MPF na rede de proteção das garantias sociais, econômicas e culturais dos indígenas refugiados no amplo contexto migratório, persiste o descaso quanto à prestação de atenção diferenciada aos indígenas venezuelanos Warao, tanto pela ausência de compreensão e do respeito à alteridade, visto a tensão cultural e linguística enfrentada pelo grupo, quanto pela ausência de políticas migratórias de assistências no Estado. Vislumbra-se, dessa forma, a necessidade da elaboração de um plano estadual para a consolidação dessa política.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa trouxe uma discussão acerca da situação dos refugiados/migrantes indígenas venezuelanos Warao, principalmente no contexto pandêmico e a atuação do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Maranhão, enquanto órgão defensor e fiscalizador da efetivação das garantias sociais.

Vale destacar que, no cenário fático, somente se percebeu uma política de acolhimento à população refugiada na década de 1970, mais de vinte anos após o Estado brasileiro ter demonstrado comprometimento com a causa. Entretanto, percebe-se a dificuldade enfrentada por refugiados quando estes são pessoas de etnias não europeias ou não-brancos. Esta problemática pode ser explicada pela escassez de instrumentos normativos que tratem sobre as questões étnicas dos povos vulneráveis.

Outrossim, o impacto da pandemia do Coronavírus evidenciou ainda mais a vulnerabilidade dos povos originários à doença, especialmente os que se encontram em situação de refúgio, como os Warao. Pôde-se observar, no estado do Maranhão, o impacto econômico das medidas de isolamento social no grupo, além da barreira do idioma, ponto crucial na dificuldade a acessos a serviços básicos. Depreende-se,

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



também, que o MPF volveu suas ações para alertar acerca da importância de se discutir a etnicidade no contexto da pandemia.

Por derradeiro, ante às falhas do processo de acolhimento desses indígenas, constata-se que a condição como refugiados acentua ainda mais o desafio vivenciado por esse grupo, porque ao sair de seu país em busca de condições melhores, os indígenas venezuelanos se deparam com a rejeição, a falta de oportunidade, e às mazelas sociais. É necessário que se reverta o quadro de desassistência estatal, na medida em que se garanta o atendimento contínuo às necessidades básicas do povo Warao no Estado do Maranhão.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Os Warao no Brasil**: Contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo. Anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 1/2020**: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (Aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020). 2020. Disponível em: <https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/CIDH.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

GARCIA CASTRO, Alvaro A. Mendicidade indígena: Los Warao Urbanos. Boletín Antropológico Nº 48. Enero-Abril, 2000.

HEINEN, H. Dieter. Los Warao. In: Fundación la Salle de Ciencia Naturales. *Etnologia Contemporânea: Los aborígens de Venezuela*, Monografía nº35. Vol. III, Caracas: Editora Total Venezuela. 2ª edição, 2011.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



FARIA, Victória Coura Nunes de; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O Neoconstitucionalismo Latino-americano e os novos caminhos para a democracia participativa: estudo dos modelos brasileiro e boliviano. **Derecho y Cambio Social**, n. 47, p. 1-30, jan., 2017. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista047/O_NEOCONSTITUCIONALISMO_LATINO-AMERICANO.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOUTINHO, Pedro. Parecer técnico N° 10/2017 – SP/MANAUAS/SEAP. Ministério Público Federal (MPF), 2017.

_____. Parecer técnico N° 509/2021 – SUPA/SPPEA. Ministério Público Federal (MPF), 2021.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO. Ação Civil Pública n° 1034548-89.2021.4.01.3700. Maranhão, 2021.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito**: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém-PA. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/72/teses/905159.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SANTOS, Marcio Martins dos; ASSIS, Luís Guilherme Resende de. Parecer técnico N° 1028/2020 – SUPA/SPPEA. Ministério Público Federal (MPF), 2020.

SOUZA, Mayra Ribeiro de. **Políticas migratórias do Brasil**: os limites do programa de interiorização para indígenas Warao da Venezuela. 2019. Universidade Federal de Integração Latino-Americana – Monografia (Bacharelado em Administração Pública e Políticas Públicas), Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/5492/UNILA-TCCMAYRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PROMOÇÃO



APOIO

